

Exmo. Sr. Dr. Juiz da 7ª Vara Criminal Brasília DF



5.01.89.

O representante do Ministério Público, em exercício neste Juízo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, vem, perante V. Exa., dar denúncia contra JOÃO BATISTA DA CRUZ, diretamente qualificado às fls. 24 do inquérito policial que a esta acompanha, pela prática do seguinte fato delituoso:

No dia 09 de dezembro de 1988, por volta das quatorze horas e quinze minutos, no interior do estacionamento do BRB e do Banco do Brasil, agência Central, nesta capital, o denunciado, em ação conjunta e solidária, em companhia do menor Fábio da Silva Souza e de mais dois indivíduos não identificados, consciente e voluntariamente, tentou subtrair para si, o veículo "Ford Del Rey", placa BN2497-D.F., cor ouro, de propriedade de Gaby Maciel de Figueiredo, o qual se encontrava estacionado no estacionamento acima mencionado.

O processo executivo do crime consistiu em haver o denunciado em companhia de mais três indivíduos, tentado abrir a porta do veículo referido, tendo um dos indivíduos utilizado-se de uma chave para abrir a porta do veículo, enquanto os demais ficavam em volta do automóvel dando cobertura.

O crime de furto não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do denunciado; o lavador de carros, Amauri Carlos Batista, ao perceber a atitude suspeita do denunciado e de seus companheiros, procurou os policiais, os quais, de imediato foram até o local. *Estando assim incursos nas penas do art. 155, § 4º, IV, c/c art. 14, II, todos do Código Penal.*

requer o abaixo assinado se instaure processo crime, citando-se o denunciado para todos os seus termos, pena de revelia, e intimando-se as testemunhas abaixo arroladas para deporem sobre o fato narrado, sob as penas da lei.

12. deferimento

Brasília, 03 de janeiro de 1989.


PROMOTOR PÚBLICO

Testemunhas:

- 1) Luiz Paes da Silva Filho (Condutor) fls. 02
- 2) Amauri Carlos Batista (fls. 03)
- 3) Roberto Alves de Souza (fls. 04)
- 4) Gaby Maciel de Figueiredo (fls. 04)
- 5) Fábio da Silva Souza (fls. 11)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE Brasília

JUIZO DE DIREITO DA Sétima Vara Criminal

ASSENTADA

2828

Aos vinte e quatro dias do mês de novembro do
ano de mil novecentos e noventa e dois, às 16:00 horas, nesta cidade de Brasília
, e na Sala de Audiências deste Juízo, presentes o MM. Juiz, Dr. ^a Sandra De Santtis

Promotor Público, Dr. Josémas Costa

o Dr. Edson Ribeiro de Souza

prosseguiu-se na instrução criminal do processo, inquirindo-se a(s) testemunhas abaixo qualificada(s) a presença do(s)
acusado(s). Do que para constar lavro este termo.

TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO: LUIS PAES DA SILVA FILHO, brasileiro, polícia militar. Testemunha compromissada. que o depoente estava de serviço quando o lavador de ceículos Amauri veio dizer que havia um grupo de pessoas em atitude estranha próximo a um carro; que Amauri já era conhecido dos policiais posto que sempre dava informações sobre marginais que atuavam na área; que foram até o local e viram uns quatro de pé há uns dois metros do carro; que ao serem abordados, um deles fugiu; que o que fugiu era a testemunha - Fábio aqui presente; que o depoente e um colega correram atrás dele; que ele entrou no Ed. Seguradoras, parte do subsolo; que então o colega deu voz de prisão para o rapaz e o vinha conduzindo quando o depoente perguntou o que trazia na bolsa; que ele disse que não tinha nada na bolsa; que o depoente foi então até o subsolo do prédio e lá encontrou uma arma calibre 32 que ele lá havia deixado; que o colega, apesar de ter estado com ele no subsolo, não viu quando ele deixou a arma próxima a uma lixeira;



22

2828

que não foi apreendido em poder de nenhum deles qualquer instrumento apto a abrir veículos; que melhor esclarecendo, salvo engano, um dos rapazes estava com uma chave "micha": que os rapazes foram levados até à DP: que o guardado disse que era a primeira vez que os via mas que desconfiou posto que estavam com uma bolsa e estavam próximos ao veículo; que o quarto elemento realmente fugiu, mas os três é que falaram que ele estava de posse da chave "micha"; que todos eles disseram para todos os presentes que o rapaz que fugiu é que estava com a chave "micha"; As partes nada requereram. nada mais havendo encerrou-se este.

TESTEMUNHA

Luiz Paes de S. M. Filho

TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO; ROBERTO CLAUDIO ALVES DE SOUZA, brasileiro, polícia militar. Testemunha compromissada. Que o depoente estava entrando em serviço quando amauri, lavador de carro conhecido e que sempre dava informações aos policiais sobre prováveis ladrões de veículos; no local, os chamou, dizendo que haviam uns rapazes que estavam tentando furtar veículos: que ele não individualizou o carro; que foram até lá e viram 4 cidadãos conversando há uns 50 mts do local onde estava estacionado o carro da vítima; que eles foram abordados, sendo-lhes dada voz de prisão; que um deles, Fábio, saiu correndo e foi perseguido pelo depoente e pelo soldado Paes; que ele entrou no Ed. Seguradoras; que enquanto Paes subiu as escadas o depoente desceu até a garagem; que viu Fábio no local e lhe deu voz de prisão; que viu quando jogou qualquer coisa fora; que nisto desceu o soldado Paes e o depoente mencionou que o ac, digo, que Fábio tinha jogado qualquer coisa no chão, sendo encontrada a arma calibre 22; que Fábio revelou que só não resistira à prisão, trocando tiros com os policiais posto que só tinha duas munições; que quando voltou para junto dos outros soube que um dos elementos havia fugido; que não ouviu dizer se este elemento tinha alguma chave; que este elemento já estava detido e já tinha sido revistado, e ora os policiais não o tivessem algemado; que melhor esclarecendo, quando chegaram no local pegaram cinco elementos; quanto a um deles, ficou constatado que nada tinha havido.

CO



2828

3

com a história e outro fugiu após de sofrer duas revistas; que acha que tinha mais um na história, sendo cinco e não quatro os elementos que estavam perto do carrro. À, digo, o Mp nada requereu. Às perguntas da defesa respondeu: que a perícia foi feita pelo pessoal da polícia civil. Nada mais havendo encerrou-se este.

TESTEMUNHA

TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO; GABY MACIEL DE FIGUEIREDO, brasileira, separada, bancária, residente na SHIN QL 4 conjutno 3, casa 3. quee a depoente estava trabalhando no 18º andar do prédio, quando Sr. Nateércio, laavador de carros, que trabalhava com outro companheiro, telefonou da porrtaria dizendo que estavam tentando furtar o veículo da depoente; que a depoente chegou e os rrapazes já estavam presos e a polícia no local; que foi Natérrcio quem ligou para a depoente e só disse que estavam tentando abrir o veículo sem qualquer adulteração do carro; que o carro não foi danificado de qualquer forma; As partes nada drequereram. Nada masi havendo encerrou-se este.

TESTEMUNHA

TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO; FÁBIO DA SILVA SOUZA, brasileiro, solteiro, bombeiro hidráulico. atualmente recolhido no NCB. que o depoente foi com João Batista para descontar um cheque no banco; que o cheque era de João Batista e o depoente não sabe a que se referia; que o depoente foi urinar no estacionamento, no meio dos carros; que depois estavam saindo quando a polícia veio em cima dos dois; que o depoente correu e tentou dispensar a arma antes de ser apanhado; que com o depoente e João Batista foi preso outro rapaz que o depoente não conhecia; que não encontraram nenhuma chave "micha" em poder do depoente ou de João; que o único "flagrante" que foi encontrado com o depoente foi a arma; que não havia mais nenhuma pessoa em companhia do depoente e João Batista; que não sabe em que circunstância em que o outro rapaz foi preso; que o depoente só pode atribuir os

fatos

4 2828

fatos mencionados na denúncia à circunstância de que foi próximo aos carros para urinar e depois saiu; que pode ser que o lavador do carro tenha interpretado a presença do depoente no local como se ele fosse furtar o carro; que nunca foi preso por furto de veículo; que o respectivo boletim de antecedentes não conta nenhuma anotação por furto de veículo; que João Batista estava próximo ao depoente quando este estava urinando; que não está lembrado se alguém fugiu como conta no depoimento prestado perante a autoridade policial e que ora lhe foi lido; que foi ao local em companhia de João Batista para descontar um cheque e não para mostrar a arma; que João sabia que o depoente tinha uma arma mas não sabia que estava armado naquele momento; que ninguém pediu nenhum fósforo ao depoente; As partes nada requereram. Nada mais havendo encerrou-se este

JUIZ

PROMOTOR

ADVOGADO

TESTEMUNHA

Fabio do. Silvio. Souza



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE Brasília

JUIZO DE DIREITO DA Sétima Vara Criminal

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos nove dias ²⁸²⁸ dias do mês de junho do
ano de mil novecentos e noventa e três , às 14:00 horas, nesta cidade de Brasília
, e na Sala de Audiências deste Juízo, presentes o MM. Juiz, Dr.
Sandra De Santis
, comigo, Diretor(a) de Secretaria do seu cargo ao final declarado,
foi aberta a Audiência de Instrução e Julgamento nos autos da Ação Penal nº 2828 / 89 movida pela
Justiça Pública contra JOÃO BATISTA DA CRUZ
por infração ao(s) artigo(s) 155
Feito o pregão a ele responderam o Dr. Moises

Promotor Público e o Dr. Edson ribeiro

Aberta a audiência, presentes o representante do MP bem como o réu e seu defensor. Foi ouvida a testemunha Amauri Carlos. Encerrada a instrução criminal, abra-se vista às partes para os fins do artigo 499 do CPP. Nada mais havendo encerrou-se este.

JUIZ

PROMOTOR

ADVOGADO

RÉU

EM TEMPO: O patrono do réu afirmou que nenhuma diligência tem a requerer, dispensando, assim, o prazo. Nada mais havendo encerrou-se este.

JUIZ

ADVOGADO



Vistos estes autos de ação penal pública, em que figura como réu JOÃO BATISTA DA CRUZ, dado como incurso nas penas do art. 155, § 4º, inciso IV, c/c o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal.

Diz a denúncia que no dia 9/12/88 o réu, com o concurso do menor Fábio da Silva Souza e de dois indivíduos não identificados, tentou subtrair, para si, o Ford Del Rey de propriedade de Gaby Maciel de Figueiredo, que se encontrava no estacionamento da agência central do BRB. O furto só não se consumou porque Amauri Carlos Batista, lavador de carros naquele local, percebeu a ação do réu e de seus companheiros, tendo chamado a polícia.

Preso em flagrante, negou o réu que houvesse tentado furtar o veículo, tanto que não fugiu e foi ao encontro dos policiais (fls. 5); o que aconteceu também ao ser interrogado em juízo (fls. 41).

As cinco testemunhas ouvidas na instrução criminal não demonstraram, de forma clara, a existência do crime e da autoria atribuída ao réu. (fls. 71/74 e 89/90).

O Ministério Público, em alegações finais, requereu a absolvição do réu (fls. 92/93). O defensor constituído, embora intimado pessoalmente, não apresentou suas alegações finais (fls. 95).

É o relatório.

D E C I D O:

Como é o caso de absolvição, deixo de determinar a abertura de vista à Assistência Judiciária, a fim de suprir a omissão do defensor.

Com razão a douta Promotora de Justiça. Não há prova da existência do crime. O réu, nas duas oportunidades em que foi ouvido, negou a prática da infração. A tentativa de furto, mediante arrombamento, quase sempre deixa vestígios. Não se procedeu a vistoria do veículo e a vítima, em juízo, afirma não ter havido dano algum.



Poder-se-ia dizer que o furto teria sido tentado com o uso de chave falsa, conforme afirma a denúncia. Ocorre, no entanto, que a testemunha Amauri, retratando-se do que havia dito na fase inquisitorial, afirmou não ter visto ninguém com chave na mão (fls. 89/90). Os policiais que efetuaram a prisão do réu, da mesma forma, disseram que em poder dele e do menor não encontraram instrumento algum.

O conjunto probatório leva à conclusão de que não houve tentativa de furto. Apenas o menor esteve próximo do carro, para urinar, segundo afirma. O réu, distante vários metros do local, estava à sua espera. Houve, pelo que se infere do depoimento de Amauri, errada interpretação em face dos inúmeros furtos que na época ocorriam naquele estacionamento.

Posto isso, absolvo JOÃO BATISTA DA CRUZ com fundamento no art. 386, inciso II, do Código de Processo Penal.

Após o trânsito em julgado, comunique-se à Vara de Execuções Criminais.

Sem custas.

P. R. I.

Brasília, 22 de junho de 1994.

Getúlio Pinheiro
Getúlio Pinheiro de Souza

- JUIZ DE DIREITO -



VISTA

Nesta data faço estes autos com vistas ao
PROMOTOR PÚBLICO Dr.

Brasília, 24 de Julho de 1994

Diretora de Secretaria

M. M. Faria,
ciente da sentença.

Bre. 27/9/94

Dr. Nilton Corrêa Lima
Promotor de Justiça
Inst. 1

RECEBIMENTO

Aos 25 de C de 1994

recebo estes autos. Do que para constar la-
vrei este.

Diretora de Secretaria

CERTIDÃO

Certifico que a sentença de transi-
tou em Julgado, pois dela não houve recurso
que me conste. Dou Fé

Brasília, 05 de Agosto de 1994

Diretor de Secretaria

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, expedidos
a Distribuição, Carteira de Arquivamento e
a Vara de Execuções Criminais.

Brasília-DF, 08 de Agosto de 1994

Dir. Secretaria



À

Exmo. Sr.

Doutor JAIR OLIVEIRA SOARES,
Digníssimo Juiz de Direito, em exercício
na Circunscrição Judiciária de Brasília-DF.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DF.
19 JAN 17 23 ES 000803
7ª VARA CRIMINAL
BRASILIA

.....
" H A B E A S C O R P U S "

COATOR: 1ª. DP - Dra. Maria Aparecida Fontenelli

COATO: João Batista da Cruz

IMPETRANTE: Assistência Judiciária da OAB.
.....

Eminente Magistrado,

Conforme relatam os autos do Processo Nº 2 828/89,
o coagido JOÃO BATISTA acha-se preso na 1ª. DP, desde dia'
09 de dezembro último.

Ainda na conformidade dos autos, sempre negou, tan-
to na Delegacia como em Juízo, qualquer possível ligação ao
fato incriminador: furto, tentado, de um automóvel.

Não há testemunhas do possível evento.

Os INFORMANTES, em nenhum momento de suas declara-
ções, afirmam ter visto o Indiciado na prática de qualquer
ato incriminador. Do que dizem, só se pode inferir, no máxi-
mo, desconfiança ou suspeita de que JOÃO BATISTA pretende -
ria efetuar dito furto.

A possível-futura-quase-vítima declarou ter encon-
trado seu automóvel i n t a c t o.

Apenas para argumentar, admitamos a intenção (nega-
da veementemente pelo Réu) de furtar dito carro:

"COGITATIONIS POENAM NEMO PATITUR",

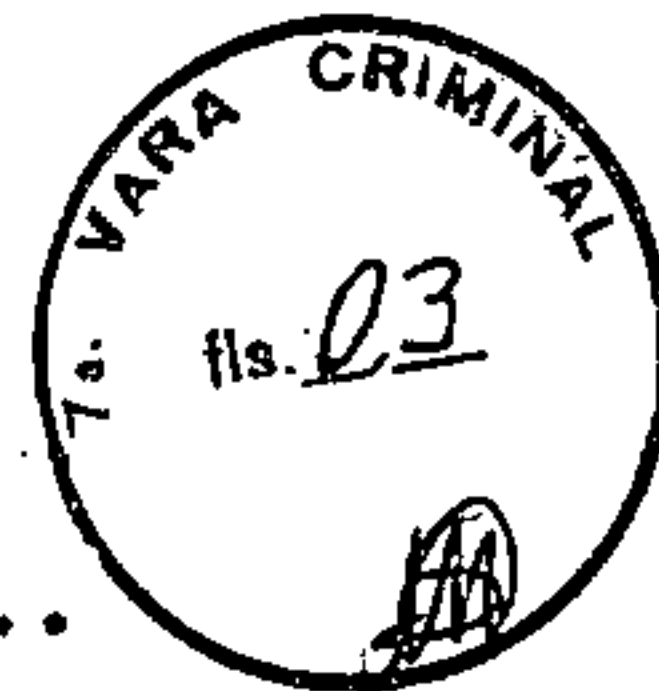
a menos que a
indisfarçada crueldade da Delegada a leve a inovar em maté-
ria penal!?...
.....

X

Pedimos o imediato relaxamento da prisão de JOÃO
BATISTA E A RESPONSABILIZAÇÃO DOS COATORES, nos termos das
-conclusão, a seguir-

"HABEAS CORPUS"

PROCESSO Nº 2 828/89



.....
...das leis processuais e do comando constitucional do Ar-
go 5º, LXXV, se adaptável à espécie fôr.

Atendido o pedido, envie V. Exa. os Autos à
Doutora Promotora, para as providências cabíveis, consoan-
te o requerimento do parágrafo anterior.

Na certeza de que, tão pronto chegue às
mãos de V. Exa. a Folha de Antecedentes do Réu, já adrede-
mente solicitada pela diligente Promotora, e verificada a
primariedade de JOÃO BATISTA, não o deixará a pregar no de-
serto nem entregará sua cabeça a seus algozes, mas resti-
tuí-lo-á à Liberdade, supremo bem do Homem.

RESPEITOSAMENTE,


Domingos Costa Reis

CRIMINALISTA
OAB-DF nº 3996 - CIC 008 465 971-87
SQN 406, "J", 305 - Tel. 273-8235
PLANTONISTA DA OAB

Brasília, DF, em 19 de janeiro de 1989.

sa manifestar-se definitivamente.

Brasília, 24/01/89

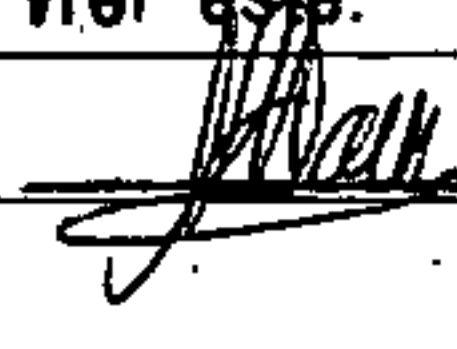
Tania Marchewka

Tania Maria Naca Marchewka
Promotora de Justiça
Substituta

RECEBIMENTO

Aos 24 de - 01 - de 19 89

re. estes autos. Do que para constar la-
vrei este.



Diretora de Secretaria

CONCLUSÃO

Aos 25 de janeiro de 1989

faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de

Direito Dr. Jair Oliveira Soares

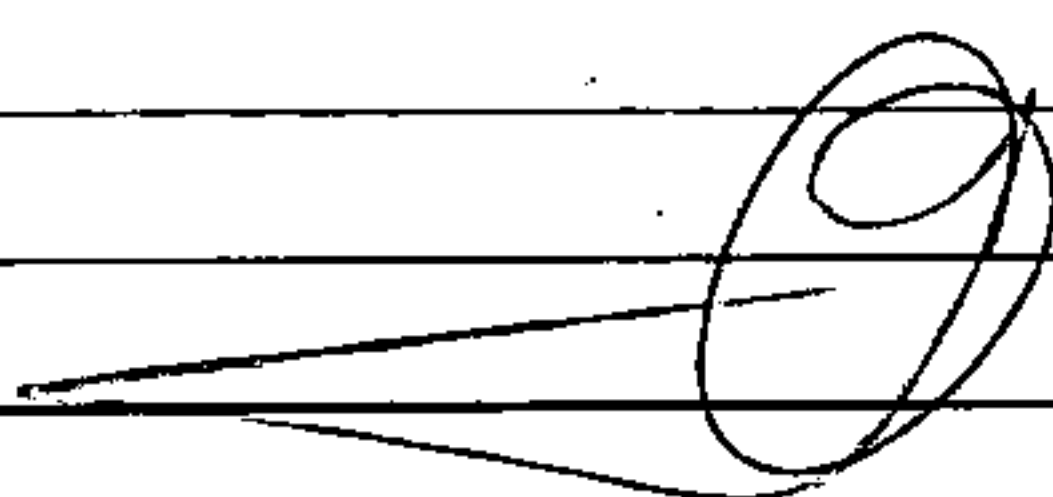
1ª Vara Criminal de
Brasília. Do que para constar lavrei este.



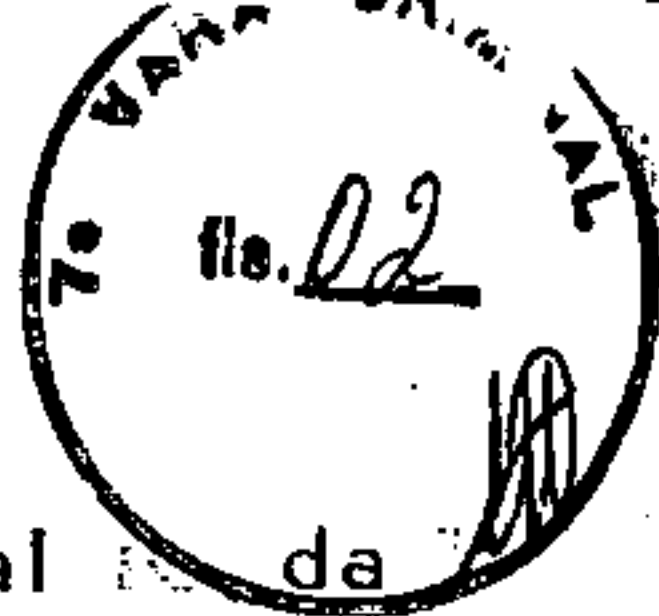
Diretora de Secretaria

Atendo-se a esta do
MP. Em consequência, dê-se
ao il. defensor do requiren-
te.

Bsb, 25-I-89



Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara Criminal da
Circunscrição Judiciária de Brasília - DF



2ª VARA CRIMINAL
BRASILIA

133088 000822

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO D.F.

JOÃO BATISTA DA CRUZ, devidamente qualifi-
cado nos autos da ação penal, que responde perante este Vlustrado Juízo
como incurso nas sanções previstas pelo art. 155 c/c art. 14 Inc. II do
Código Penal, vem, por seu procurador e advogado, infra assinado, pe-
rante V. Exa., respeitosamente, requerer, sga concedido em seu favor

ARBITRAMENTO DE FIANÇA

expondo para tanto, os seguintes fatos e fundamentos:

1. O requerente, foi preso e autuado em fla-
grante no dia 88, pela 1ª Delegacia Policial do DF, sendo acusa-
do do delito previsto no art. 155 c/c art. 14 Inc. II do CPB;
2. Trat^a-se de réu primário e com bons antece-
dentes, além de ser menor de vinte e um anos, conforme comprova com os
inclusos documentos e como consta em sua fôlha penal constante dos autos
em epígrafe;
3. Não é vadio, uma vez que trabalha por con-
ta própria, elaborando peças artesanais, que expõe e vende, como compro-
va com a declaração que se segue em anexo à presente;
4. Possui domicílio fixo nesta capital, confo-
me demonstra com as contas e outros encargos inerentes a tal requisito;
5. Ajuda sua mãe na manutenção da casa com o pro-
duto de seu trabalho, colaborando na educação de seus irmãos digo irmãos
menores;



- fls. 02 -

O requerente nega taxativamente a imputação que lhe é atribuída, mas isto é matéria de MÉRITO, que será debatida durante o curso da instrução criminal.

Isto Posto, estando presentes todos os requisitos para a concessão da medida que ora se requer, solicita a V. Exa., que seja ARBITRADA FIANÇA em seu favor, para que nos termos do que preceitua o nosso ordenamento jurídico-penal, seja requisitado para após o devido pagamento desta, seja tomado o competente Termo de Compromisso e expedido Alvará de Soltura, ouvindo-se o Douto Representante do Ministério Público, medida que uma vez deferida, constituir-se-á em ato do mais Lícito Direito e da mais inteira e salutar

J U S T I Ç A |

Termos em que

Pede Deferimento

Brasília, 27 de Janeiro de 1989

Edson Ribeiro de Souza

OAB/DF nº 1446



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS



CONCLUSÃO

Aos 08 de março de 1989

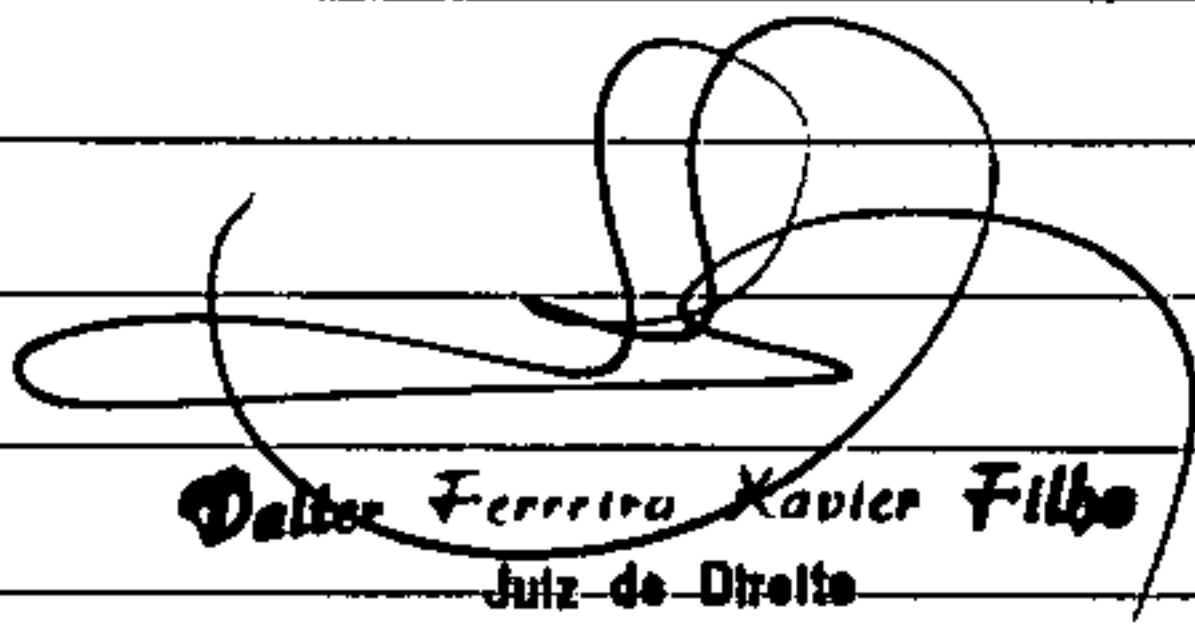
faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de
Direito Doutor VALTER FERREIRA XAVIER FILHO
da 7.ª Vara Criminal de Brasília. Do que para
constar lavrei este termo.


Diretora de Secretaria

ref. proc. 28.28/89

Concedi fiança à fl. 09.
Nada a prover.

Em 08.03.89


Valter Ferreira Xavier Filho
Juiz de Direito